



Número: **0000447-07.2023.2.00.0810**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **TJMA Órgão Especial**

Órgão julgador: **TJMA Gab. da Presidência**

Última distribuição : **13/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA (REQUERENTE)		DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
LÚCIO FERNANDO PENHA FERREIRA (REQUERIDO)			
LUCIO FERNANDO PENHA FERREIRA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32987 94	28/08/2023 17:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000447-07.2023.2.00.0810**

**Requerente: Daniel Blume Pereira de Almeida**

**Requerido: Lúcio Fernando Penha Ferreira**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de providências formulado pelo advogado Daniel Blume Pereira de Almeida, Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, informando a incompatibilidade entre a remuneração do cargo comissionado ocupado pelo servidor Lúcio Fernando Penha Ferreira (matrícula nº 185207) e os signos de riqueza por si ostentados (ID 2943545).

Instado a se manifestar, Lúcio Fernando Penha Ferreira (matrícula nº 185207) aduziu, em escorço, que se tornou funcionário público em 2016, mas que trabalha desde tenra idade e antes de ingressar no serviço público exerceu a advocacia privada por uma década, de modo que seu patrimônio não decorre exclusivamente da remuneração percebida pelo erário, e esclarece, ainda, que o automóvel *Porsche Macan T 2.0 Turbo* indicado como signo de riqueza incompatível com o cargo público foi financiado junto à instituição financeira e para adquiri-lo vendeu outros veículos, bem como é sócio de empresas, indicadas em seu imposto de renda anualmente informado a este Tribunal de Justiça, sem, contudo, figurar como administrador, instruindo os autos com documentação (ID 3171788).

É o relatório.

Decido.

A documentação do veículo *Porsche Macan T 2.0 Turbo* indica que o valor de entrada pago pelo servidor foi de R\$ 339.242,00 e o montante financiado foi de R\$ 220.000,00 em 48 parcelas mensais no valor de R\$ 6.495,07 (ID 3171793), sendo um reflexo do incremento patrimonial do servidor Lúcio Fernando Penha Ferreira (matrícula nº 185207) que a partir de 2018 experimentou um exponencial crescimento em aquisições de imóveis residenciais, salas comerciais, investimentos em ações e fundos, compras de moedas estrangeiras, tendo como ápice o surpreendentemente próspero ano de 2020 para o Requerido (ID 3171965).

No que se refere à participação em sociedades empresariais, a sócia-administradora da Fontana Empreendimentos LTDA-ME é Lélia Fernanda Ferreira Costa (ID 3171796), o sócio-administrador da P & F Comércio Construções e Imobiliária – LTDA é Antônio Pinheiro Filho (ID 3171797), a sócia-administradora de Fontana Comércio e Empreendimentos LTDA é Lélia Fernanda Ferreira Costa e o sócio-administrador de Baia e Ferreira SPE 001 LTDA é Esinaldo Dominices Baia Júnior (informações extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal, com documentos emitidos em 26/7/2023). Além disso, a declaração do imposto de renda do servidor demonstra que ele é acionista e quotista de diversas empresas (ID 3171968). A posição de sócio e quotista é excepcionada pelo art. 210 XI da Lei Estadual nº 6.107/1994 e não restou configurada a participação em diretoria, gerência ou administração de empresas privada nas quatro pessoas



jurídicas (art. 210 X), mas a condição merece maiores averiguações, isto porque necessário verificar se essas construtoras, imobiliárias e distribuidora de água prestam serviços ao Estado (Lei Estadual nº 6.107/1994, art. 210 X).

Outrossim, não passa despercebido que o exponencial aumento patrimonial de Lúcio Fernando Penha Ferreira (matrícula nº 185207) tenha ocorrido após seu ingresso no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o que pode ser verificado na análise das declarações de imposto de renda anteriores ao ano de 2016 (quando nomeado ao cargo de assessor de Desembargador pelo ATO-3402016) e posteriores a este período, de modo que há indícios de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, *ex vi* do art. 9º VII da Lei nº 8.429/1992, *ipsi literis*: “*adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução*”.

Inobstante seja sócio e quotista de empresas, não restou suficientemente esclarecido eventuais dividendos e lucros percebidos, tampouco há discriminação pormenorizada da origem de recursos para aquisição de bens. Como se sabe, “*os dados e declarações de imposto de renda apresentados pelos servidores públicos anualmente, conforme previsto em lei, podem ser utilizados pela Administração Pública como prova e processo administrativo disciplinar sem se falar em sigilo fiscal*” (ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO *in* Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, p. 852, 2019). Não há falar em quebra de sigilo quando as informações são aferidas mediante documentos que o servidor está legalmente obrigado a prestar (Lei Estadual nº 6.107/1994, art. 17 §4º), podendo a Administração Pública, inclusive, solicitar às instituições financeiras informações genéricas acerca dos índices mensais de rentabilidade dos fundos e investimentos (TRF2, ApCív. nº 200351010123294).

Ademais, neste momento bastam “*mínima verossimilhança da notícia e a existência de elementos minimamente plausíveis a justificar a investigação*” (CNJ, RD nº 0002979-13.2010.2.00.0000), razão pela qual determino a abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor Lúcio Fernando Penha Ferreira (matrícula nº 185207), para averiguação de indícios de faltas funcionais consubstanciadas em improbidade administrativa, valer-se do cargo público para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública, contratar com o Estado ou suas entidades, receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, (Lei Estadual nº 6.107/1994, arts. 228 IV, 210 X XIII XX e Lei nº 8.429/1992, art. 9º VII).

Notifiquem-se os interessados e expeça-se a portaria de instauração do PAD.

**Confiro força de ofício à presente decisão.**

**PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**

